



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0004549-98.2019.8.16.0185

Processo: 0004549-98.2019.8.16.0185

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$100.000.000,00

Autor(s): • CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
• CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
(ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA)

Réu(s):

1. Anotem-se as procurações e substabelecimentos dos movs. 32046, 32094, 32180, 32240, 32828, 32834, 32837, 32849, 32850, 32853, 32854, 32878, 32881, 32882 e 32883.
2. Os pedidos retardatários de habilitação de crédito e impugnações de crédito devem ser realizados em autos apartados, nos termos do artigo 10, §5º e 13, par. único da Lei 11.101/2005, observando o prazo decadencial do artigo 10, §10 da mesma Lei. Assim, deixo de conhecer dos pedidos dos movs. 32840, 32843, 32856, 32861, 32866, 32874, 32876, 32884 e 32886, vez que em desacordo com a legislação. Ciência aos subscritores.
3. Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0035793-08.2025.8.16.0000, interposto pela recuperanda, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar *"a imediata expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara/SP e do Ofício de Registro de Imóveis de Araras/SP, relativa aos imóveis inscritos sob as matrículas nºs 128.025, 128.027 e ao empreendimento Residencial Arboretto de Araras, para que se abstenham de registrar a consolidação da propriedade dos imóveis e adotar outros atos relativos à excussão da garantia até decisão definitiva proferida nestes autos."* Oficie-se como determinado pelo E. TJPR. Ciência à recuperanda e ao AJ.
4. Ciente dos RMAs de janeiro, fevereiro, março apresentados pelo AJ nos movs. 32310.2, 32836 e 32859.2. Ciência aos interessados.
5. Diga a recuperanda, em cinco dias, sobre o não envio da documentação referente aos meses de abril, maio e junho ao auxiliar do juízo, lembrando da sanção imposta pelo artigo 52, IV da Lei 11.101/2005 em caso de não apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.
6. Ciência à recuperanda acerca do contido nas petições e ofícios dos movs. 32237, 32824, 32851, 32863 e 32873.
7. Oficie-se em resposta ao expediente do:



- i. Mov. 32098, informando que as custas processuais são equiparadas à créditos fiscais e, portanto, não adentram a recuperação judicial, devendo ser cobrada diretamente da empresa recuperanda nos autos trabalhistas;
 - ii. Mov. 32847, informando que este Juízo recuperacional não realiza remessa de valores para satisfação de débitos em outros Juízos, devendo a parte, se quiser, habilitar seu crédito em autos apartados ou executar o valor no próprio procedimento comum cível, como cumprimento de sentença;
 - iii. Mov. 32857, informando que o crédito trabalhista deve ser habilitado pelo próprio credor, em autos apartados, não tendo a Vara do Trabalho legitimidade para tanto. Com relação ao crédito previdenciário, este é crédito fiscal e, portanto, não adentra à recuperação judicial;
 - iv. Mov. 32879, informando que tendo decorrido o período de *stay* no presente feito e não sendo o crédito da exequente sujeito à recuperação judicial, poderão ser realizadas às constrições necessárias para execução do crédito.
8. Ao AJ para que responda aos expedientes dos movs. 32827 e 32880, nos termos do artigo 22, I, m da Lei 11.101/2005.
 9. À Secretaria para que expeça novamente o ofício nº 330/2025 (mov. 32833) ao Juízo correto.
 10. Sobre o contido nas petições e ofícios dos movs. 32047, 32090, 32195, 32243, 32269, 32858, 32865, 32868, 32872 diga a recuperanda e, em seguida, o AJ.
 11. Aos credores que peticionaram alegando não pagamento dos créditos, especialmente o Sr. Melquez José Candido Gomes (mov. 31157) e o Sr. Jose Nilton Barbosa Chaves (mov. 31188), ciência sobre o contido na petição da recuperanda (mov. 32196) e do AJ (mov. 32859).
 12. Sobre o contido na petição do mov. 31340, da Sra. Helena Wenzel Vanzo, a recuperanda se manifestou no mov. 32196 e o AJ no mov. 32859. Defiro a sucessão pretendida, devendo o AJ providenciar as anotações devidas, observando o contido na petição do mov. 32863.



13. No mais, aos credores Robélio José Carósio Sobrinho, Joaquim Moreira da Silva e Regiane Fontoura Linhares, ciência sobre o contido na petição do AJ do mov. 32310.
14. Ciente da concordância da recuperanda (mov. 32196) e do AJ (mov. 32859) com a cessão de crédito do mov. 31908. Ao AJ para que proceda à alteração na relação de credores e à Secretaria no bojo dos autos.
15. Com relação à petição do mov. 31932, da credora Alcatec Dedetizadora e Limpadora Ltda., a recuperanda se manifestou também no mov. 32196 e o AJ no mov. 32859.
16. Não merece acolhimento o pedido do mov. 31932, vez que o valor depositado no presente feito deve ser liberado em favor da recuperanda, para pagamento dos credores da recuperação judicial e na manutenção das atividades da empresa, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Assim, indefiro o pedido do mov. 31932.
17. Ademais, indefiro a reserva de valores com relação aos credores Marco Antonio Dias Poliselli (mov. 31967) e Luiz Fernando Vidal Ribas Junior (mov. 32028), vez que o pedido não está de acordo com o disposto no artigo 6º, §3º da Lei 11.101/2005, vez que o pedido de reserva deve ser realizado pelo Juízo e não pela parte.
18. Defiro o pedido do Ministério Público do Trabalho (mov. 31994), devendo a Secretaria expedir ofício à CEF, para abertura de conta judicial vinculada à Ação Civil Pública nº 0000314-34.2017.5.09.0001, com o objetivo de que os valores devidos sejam colocados à disposição do Juízo Trabalhista.
19. Sobre os embargos de declaração dos movs. 31175, 31271 e 31331, em face da decisão do mov. 31140, a recuperanda se manifestou no mov. 32196 e o AJ no mov. 32310.
20. Com relação aos embargos de declaração do mov. 31175, interposto por Adalberto Fernandes da Silva e outros, no qual alegaram que optaram expressamente pela “Opção B” para o recebimento do crédito trabalhista, não merece acolhimento o recurso.
21. Isso porque, conforme bem salientado pelo AJ no mov. 32310, a eleição pelo recebimento do crédito na “Opção B” foi realizada a destempo pelos credores, estando, portanto, regular os pagamentos realizados pela recuperanda na “Opção A”. Ademais, eventual atraso no pagamento das parcelas na “Opção A” não ocasiona na alteração da forma de pagamento prevista no plano de recuperação.
22. Quanto aos embargos de declaração opostos pela credora Anna Caroline Pereira Esteves Silva (mov. 31271), que alega que há omissão a ser suprida na mov. 31140, pois os argumentos apresentam contradição com a LRJF ao tratar quanto aos motivos ensejadores de falência, e obscuridade ao não individualizar quais credores não teriam fundamentação para requerer a convolação em falência, tampouco merece acolhimento.



23. A decisão do mov. 31140 é escoreita e não merece reparos, ao contrário do que alegado pela embargante. O que se vê é que a credora não concordou com a decisão proferida por este Juízo e pretende provocar a reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, o que é vedado. Neste sentido determina a legislação e a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC. 1. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração. (...) 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt nos EDv nos EAREsp 1246184/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 16/12/2019)

24. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração dos movs. 31175 e 31271.
25. Com relação aos embargos do credor Luis Afonso Maciel Gugelmin (mov. 31331), que alegou que recebeu valor inferior ao devido, vez que foram descontados encargos pela instituição financeira do valor depositado, o AJ disse realmente haver saldo remanescente em favor do credor. Assim, determino nova manifestação da recuperanda, em cinco dias, sobre tal saldo remanescente. Após, voltem para decisão.
26. A Caixa Econômica opôs embargos de declaração em face da decisão do mov. 32239 alegando, em síntese, que a decisão foi contraditória. Diante dos efeitos infringentes do recurso oposto, a recuperanda já se manifestou no mov. 32848
27. Antes de decidir diga o AJ em cinco dias. Após, voltem conclusos para decisão.
28. Com relação aos pedidos de expedição de carta de arrematação (movs. 32097 e 32852), ao AJ para que confirme se houve o pagamento do preço da aquisição pelos arrematantes. Em caso, positivo, expeçam-se as competentes cartas.
29. Sobre a possibilidade de encerramento do feito, o AJ se manifestou nos movs. 32310 e o MP no mov. 32869, ambos opinando pelo não encerramento da recuperação.
30. Diante das alegações trazidas pelo auxiliar do Juízo e o MP, entendo a necessidade de manutenção da fiscalização da presente ação recuperacional por tempo necessário até que sejam solucionadas as questões pendentes acerca do adimplemento do plano, em especial a complementação do pagamento da classe



trabalhista, parcialmente obstado pela discussão travada entre a Recuperanda e a Caixa Econômica Federal nos autos nº 5009551- 87.2024.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal de São Paulo. Assim, prorrogo o período de fiscalização por mais seis meses, a contar da presente decisão.

31. Sobre a nova fixação de remuneração ao AJ (mov. 32859), diga a recuperanda em cinco dias.
32. Com relação à petição do Município de Tangará da Serra/MT (mov. 32830), insta esclarecer que os créditos fiscais não adentram a recuperação judicial e, portanto, podem ser cobrados diretamente da empresa, não cabendo a habilitação de tais créditos no feito recuperacional.
33. Intime-se.

Curitiba, 11 de julho de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

